



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004040-67.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelada JULIANA GARCIA DE ROSSI.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos voluntário e oficial. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TÂNIA AHUALLI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1004040-67.2024.8.26.0066

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Barretos

Magistrado(a): Dr(a). Ricardo Truite Alves

Apelante: Município de Barretos

Apelada: Juliana Garcia de Rossi

Voto nº 10974

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Ação de Rito Ordinário – Município de Barretos – Médica Horista – Pretensão ao recebimento do Descanso Semanal Remunerado (DSR), com reflexo em outras verbas salariais – Sentença de procedência – Insurgência do Município – Acolhimento – Norma do art. 39, § 3º da CF que é de eficácia limitada, dependendo da edição de lei específica para que a extensão de direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores rurais e urbanos aos servidores públicos efetivos possa ser concretizada – Precedente – Remuneração de servidores públicos que, ademais, se submete ao regramento previsto em lei específica de competência privativa do ente federado ao qual vinculados (art. 37, X da CF) – Caso concreto em que a LCM nº 156/2011 não prevê o pagamento de DSR aos servidores horistas – Impossibilidade de imposição do recebimento desse benefício pelo Judiciário, sob pena de ofensa à Tripartição de Poderes, bem como à autonomia municipal – Elementos dos autos que, ademais, indicam que o DSR é parcela já embutida no valor da hora que remunera a apelada, o qual é muito superior à hora de um médico sujeito a remuneração mensal – Sentença reformada, com julgamento de improcedência do pedido inicial – RECURSOS VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO PROVIDOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE BARRETOS** em face da r. sentença de fls. 136/140, integrada pela decisão de fls. 148/149 que julgou procedente a ação de rito ordinário ajuizada por **JULIANA GARCIA DE ROSSI**, para “condenar o município requerido a pagar DSR (Descanso Semanal Remunerado) devido desde a sua admissão (04/03/2020), parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em horas extras, 13º salário, férias e terço constitucional, a ser calculado em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.”

Insurge-se a Municipalidade apelante, aduzindo, em linhas gerais, que a

apelada é médica horista sujeita ao regime estatutário dos servidores públicos municipais, razão pela qual não conta com os benefícios previstos na CLT, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Argumenta que a apelada recebe por horas trabalhadas no mês, havendo previsão, na legislação aplicável, de 16 horas mínimas a 24 horas máximas por semana, e de 80 horas mínimas a 120 horas máximas por mês, de segunda a sexta-feira. Assevera que, diante dessa sistemática específica aplicável aos médicos horistas, o Descanso Semanal Remunerado (DSR) não teria previsão legal (Lei Complementar Municipal nº 68/06 – Estatuto do Servidor Municipal) para pagamento como verba apartada das horas trabalhadas, estando embutido no valor dos seus vencimentos. Refere, ainda, que a Lei Federal nº 605/40, que trata especificamente do DSR, o exclui em relação aos servidores públicos. Pede, assim, seja o apelo provido, com julgamento de improcedência do pedido inicial (fls. 154/161).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões às fls. 170/176.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 180).

É o relatório.

De início, observo que diante do valor atribuído à causa (R\$214.419,05), do disposto no art. 493, § 3º, III do CPC, e do que constou da r. decisão de fls. 148/149, é de se receber a remessa necessária, em que pese tenha deixado de constar no cadastramento da distribuição do feito perante esta segunda instância.

Dito isso, quanto ao mérito, os recursos prosperam.

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a apelada, na qualidade de médica horista do Município de Barretos, pretende ver a apelante condenada ao pagamento de DSR, com reflexo em horas extras, 13º salário, férias e terço constitucional, retroativamente a quando foi nomeada para o cargo, em 04.03.2020.

O D. Juízo *a quo*, vislumbrando a pertinência das teses defendidas pela apelada, sobretudo em razão da previsão dos arts. 39, § 3º c.c. 7º, XV da Constituição Federal, julgou o pedido procedente.

É contra essa deliberação que se voltam os recursos.

Deflui dos autos que a apelada foi nomeada, em 20.03.2020, para o cargo efetivo de Médico Clínico-Geral horista, sujeita, portanto, ao regime estatutário conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 156/2011, Anexo I, Quadro-05, acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 244/2015.

Em razão disso, a apelada é remunerada por hora trabalhada, em jornada variável entre 80 horas e 120 horas mensais.

Argumenta a apelada que não recebe Descanso Semanal Remunerado (DSR), direito esse constitucionalmente assegurado aos servidores públicos.

O Município, por seu turno, argumenta que o DSR está abrangido no valor da hora que serve de base de cálculo dos vencimentos mensais da apelada, inexistindo qualquer ofensa à legalidade ou mesmo aos direitos sociais dos servidores ocupantes de cargo efetivo, pela ausência de discriminação, no holerite, de que o benefício em questão está embutido no valor de cada hora.

Vigora no sistema jurídico-constitucional atual a autonomia municipal (art. 18 da CF), sendo que a fixação e a alteração da remuneração de servidores efetivos, somente podem ser efetivadas por lei de iniciativa privativa do próprio ente federado, conforme previsão do art. 37, X da CF.

Não se desconhece que pelo art. 39, § 3º da CF, *“aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”*, certo de que nos termos do art. 7º, XV da Carta Magna, é garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, bem como aos servidores públicos em geral, por extensão, o *“repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”*.

Ocorre que, consoante já decidiu este Tribunal no julgamento da Apelação nº 1005334-57.2024.8.26.0066, sob a relatoria do E. Des. José Maria Câmara Junior, o mencionado art. 39, § 3º da CF, que estende aos servidores estatutários alguns dos direitos sociais previstos para os trabalhadores rurais e urbanos, é norma de eficácia limitada, dependendo, assim, de lei que o regulamente para ser concretizado:

*“Ademais, as normas constitucionais invocadas **não possuem aplicabilidade***

***imediate.** O regime próprio de remuneração dos servidores públicos e a autonomia conferida aos entes federativos, **impõem a edição de lei específica para concretização da norma extraída dos artigos 7º, XV e 39, §3º, da Constituição.**” - destacamos*

Nesse cenário, conclui-se que aos servidores sujeitos ao regime estatutário são devidas apenas as verbas remuneratórias expressamente previstas na lei do ente federado ao qual vinculados, o que torna inviável a extensão de direitos por decisão judicial, sobretudo diante da eficácia apenas limitada do art. 39, § 3º da CF.

Note-se que a autonomia municipal é cláusula pétrea da Constituição Federal, posto que é expressão do princípio federativo, razão pela qual o confronto dela com a previsão contida no art. 39, § 3º da Carta Magna, demanda a realização de um juízo de ponderação, na forma acima explicitada.

Logo, repise-se, em que pese a possibilidade de concessão do DSR aos servidores públicos estáveis, isso somente pode ser concretizado mediante previsão expressa em lei de iniciativa do ente federado ao qual vinculados.

No caso dos autos, verifico que a Lei Complementar Municipal nº 156/2011 prevê apenas genericamente, no art. 9º, a garantia dos direitos sociais versados no art. 39, § 3º da CF aos servidores de Barretos, o que nem de longe representa a instituição do DSR a favor deles, mas a mera reprodução do texto constitucional como uma diretriz, de modo que há necessidade de previsão específica em norma para ser concretizada.

Em relação aos servidores horistas em geral, a LCM nº 156/2011 prevê o padrão de vencimentos com possibilidade de progressão do grau 01 até o 10, e variações em escalas que vão de 01 a 06, conforme Anexo VI, Quadro 06, sem que nada esteja previsto acerca do DSR, circunstância que, como acima referido, não representa ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal.

Nessa perspectiva, é inviável o acolhimento da pretensão inicial, o que encontra respaldo em recentes precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. MUNICÍPIO DE BARRETOS NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Vício não configurado. O julgador considera a ausência de respaldo normativo para o pagamento do descanso semanal remunerado, de forma discriminada e apartada dos vencimentos. A sentença reúne consistência

para esclarecer o motivo central pelo qual o juízo não reconheceu o direito ao pagamento da vantagem. Rejeição da objeção. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. A motivação empregada pelo julgador registra a suficiência da prova documental para a formação do convencimento. A matéria controvertida envolve o direito ao pagamento de vantagem trabalhista e o exame dos autos revela que foi preservada a regular marcha processual sob o domínio do contraditório e da ampla defesa. Cerceamento de defesa não caracterizado. APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Município de Barretos. Médica horista estatutária. Incidência do regime jurídico dos servidores municipais. Hipótese de sujeição do servidor à escala de vencimento estabelecida no Anexo VI da Lei Complementar 156/2011. Necessidade de lei específica para a concretização da norma extraída dos artigos 7º, XV e 39, §3º, da Constituição Federal. Inviabilidade de aplicação de normas celetistas para o pagamento do descanso semanal remunerado de forma apartada da escala de vencimentos da servidora. Indispensável a existência de legislação albergando a pretensão da servidora e, por isso, a falta de disposição legal determina a prevalência do regime jurídico dos servidores de Barretos. Precedentes. Improcedência do pedido mediato cumulado. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1005334-57.2024.8.26.0066; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Servidora pública municipal de Sorocaba – Pretensão ao pagamento do descanso semanal remunerado - DSR – Ação julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – Autora sujeita à legislação própria – O Município possui autonomia para legislar sobre a remuneração de seus servidores – Inteligência do art. 30, da CF – Benefício que é pago juntamente com a remuneração mensal, nos termos do art. 35 da Lei Municipal n. 4.599/94 (Plano de Carreira do quadro do Magistério Público Municipal) – Precedentes – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252 do RITJ – Recurso desprovido.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1000951-48.2022.8.26.0602; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BEBEDOURO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Incidência sobre horas extras, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, excluído o descanso semanal remunerado, por ausência de previsão legal. Arts. 81, §§ 2º e 3º, 148 e 162, §1º, da Lei Municipal nº 2.603/97. TERMO INICIAL. Concessão do benefício com efeitos retroativos, a partir do início do exercício das atividades consideradas insalubres, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial que tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo e. STJ no PUIL 413/RS. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1006032-21.2019.8.26.0072; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Pertinente consignar que o valor da hora pago à apelada é bastante elevado (R\$138,55), resultando em remuneração bruta mensal, em caso atuação no limite máximo mensal de 120 horas, da ordem de R\$16.626,00, sugestivo de que abrange, de forma embutida, dentre outras verbas, o DSR.

Em consulta realizada por esta relatoria ao portal da transparência do Município de Barretos, foi possível inferir que um médico sujeito a regime de remuneração mensal - e não por hora como a apelada -, conta com um salário base de R\$3.831,95, o que implica, para uma jornada de 8h, no pagamento de apenas R\$15,97 por hora trabalhada (<https://contabil.barretos.sp.gov.br/transparencia/>, consulta em 08.01.2025).

Evidentemente que essa não é a única parcela integrante dos vencimentos de um médico remunerado em periodicidade mensal, mas trata-se de dado que corrobora as alegações da municipalidade de que o DSR já é computado no valor de cada hora que remunera a apelada, o que igualmente conduz à improcedência do pedido inicial.

O caso, assim, é de reforma da r. sentença, pelos fundamentos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e à remessa necessária, para julgar **improcedente** o pedido inicial.

Em decorrência, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora